DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 924/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3234/2013
PROTOCOLO	: 1399232
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 478/2012
CONTRATADA	: VILLAR CAVALCANTI DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 43/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL DE CAMA/MESA/BANHO E MATERIAL COPA/COZINHA.
VALOR INICIAL	: R$ 61.405,78

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 478/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Convite n. 43/2012, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos, material de cama, mesa, banho e material de copa e cozinha para atendimento dos Centros de Educação Infantil Municipais pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 61.405,78 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 2976/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-55344/2017, certificando a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–20531/2018, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor estimado do contrato	R$	61.405,78
- Valor total empenhado	R$	61.405,78
- Valor de anulação de empenho	R$	997,92
- Saldo de empenho	R$	60.407,86
- Comprovante de pagamento	R$	60.407,86
- Comprovante da despesa	R$	60.407,86

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 478/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc